



**PLP 245/2019**  
**00016**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA**  
**( PLP n.º 245/2019)**

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o parágrafo 4º no artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar 245/2019, nos seguintes termos:

§ 4º - As atividades de transporte de carga e transporte coletivo de passageiros enquadram-se na alínea “c” do inciso I e na alínea “c” do inciso II, ambos deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 245 de 2019, visa regulamentar o art. 201, § 1º Inciso II da CF, dentre outras, alterou as regras da aposentadoria especial.

Os profissionais que laboram diariamente no sistema de transporte são expostos a agentes danosos a saúde que devem ser levados em consideração na análise para que possam ser beneficiários do regime especial de aposentadoria.

Além de se tratar de exposição diária a trânsito, estresse, que lhes causam doenças emocionais, ainda possui os fatores químicos e biológicos.



SF/19609.03542-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A profissão encontra vasto amparo infra legal acerca dos fatores de risco e insalubridade a que estão expostos os profissionais desta área.

Necessário se faz expor que a legislação constitucional e infraconstitucional encontra parâmetro obrigatório de adoção de medidas de proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador, uma vez que o Brasil é signatário das convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que orienta e legisla nos seguintes termos:

**Convenção 148 – OIT – Ar, ruídos e vibração**

*Art. 4 — 1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos*

*Art. 8 — 1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam definir os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a fixar, quando cabível, com base em tais critérios, os limites de exposição.*

**Convenção 155 – OIT – Segurança e saúde dos trabalhadores**

*Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:*



SF/19609.03542-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

*c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes do trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessados, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais;*

**d) quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.**

A legislação brasileira vigente sobre insalubridade é a NR.15, portaria 3.214/78, na qual se consolidam as bases para a consideração dos fatores insalubres, tais como ruído e trepidação.

O ruído é e sempre foi considerado um agente nocivo muito peculiar por muitos fatores, em especial: a) porque tem seus níveis variáveis ao longo do dia; b) porque sofre a influência de inúmeras intercorrências usuais do dia a dia de um ambiente de trabalho (como a simples falta de lubrificação de uma máquina); c) porque inúmeras são as fontes de ruído em um posto laborativo; e d) porque sua prejudicialidade possui relação direta ao tempo de exposição a um determinado nível de ruído, entre outros fatores.



SF/19609.03542-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o agente insalubre vibração/trepidação é reconhecido como fator a que fica exposto o trabalhador, sendo verificável a partir da inspeção realizada no local de trabalho, sendo considerada insalubre a um percentual de 20%.

Em perícia realizada em processo de nº 0000210-89.2015.5.10.0012, que tramitou na 3º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e Recurso Ordinário, a que se recorre em prova emprestada, laudo pericial realizado em veículo automotor de transporte coletivo (ônibus), foi aferido nível de exposição a que um profissional com jornada de trabalho maior que 6h10min está exposto, do qual fazemos cópia dos seguintes termos:

*A versão da ISO 2631 estabelecia níveis de segurança para exposição à vibração de corpo inteiro, divido-as em 3 grupos: 1. Até 0,43 m/s<sup>2</sup> - significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente; 2. Entre 0,43 até 0,78m/s<sup>2</sup> significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde; 3. A partir de 0,78m/s<sup>2</sup> significa riscos prováveis à saúde e é o limite de tolerância preconizado. No veículo vistoriado, **verificamos que o nível de segurança demonstrou-se nos patamares acima de riscos prováveis à saúde para a jornada máxima do autor. Sendo assim, o limite de tolerância foi extrapolado. Cálculos mostram que os limites de tolerância seriam ultrapassados a partir de 6h e 10 minutos diários como motorista.***

Em cumprimento ao regramento pátrio, reiteradas decisões dos Tribunais Superiores tem reconhecido adicional de insalubridade ao trabalhador motorista de ônibus. Se não vejamos:

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a vibração suportada na atividade de motorista de ônibus, situada na categoria B da ISSO 2631/97, é superior ao limite**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**de tolerância e, portanto, capaz de comprometer a higidez física do trabalhador, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade.** *II No caso em apreço, a Corte Regional manteve a sentença, em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento adicional de insalubridade, mesmo depois de consignar que o Reclamante estava exposto a agente insalubre, assim considerada a vibração suportada na atividade de motorista de ônibus, situada na categoria B da ISSO 2631/97, cuja nocividade é superior ao limite de tolerância. (TST – RR: 20465720135030014, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 27/08/2019, 4ª Turma, data de Publicação: DEJT 30/08/2019)*

Conforme art. 189 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº 15 do Ministério do Trabalho, a todos os empregados que forem submetidos à condições insalubres, no exercício de suas funções é assegurado a percepção do adicional de insalubridade na porcentagem de 10%, 20% ou 40%, a depender do grau da insalubridade, tendo por base de cálculo o salário mínimo.

Entende-se por atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados levando em consideração a natureza e a intensidade do agente nocivo, bem como o tempo de exposição aos seus efeitos, verbis:

*Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

Os agentes nocivos podem ser classificados em: químicos (chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc.), físicos (calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e biológicos (doenças infecto-contagiosas, bactérias, lixo urbano, bacilos, etc.).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esses agentes, presentes nos ambientes de trabalho que, por sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Os profissionais do sistema de transporte são diariamente expostos a agentes e condições insalubres.

Isso tem contribuído sobremaneira para o crescimento do número de profissionais desse ramo, afastados pelo INSS devido a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Segundo estudo feito pelo INSS acerca dos segurados de Empresas de ônibus em Reabilitação Profissional verifica-se que as principais doenças que atingem tais empregados são as que afetam o sistema osteomuscular e o tecido conjuntivo; logo abaixo seguem as doenças que afetam os olhos, anexos e ouvido; seguido das que atingem o sistema nervoso, aparelho circulatório e os transtornos mentais e comportamentais; mais adiante se apresentam as doenças de menor incidência, tais como as endócrinas, nutricionais e metabólicas, bem como as que atingem a pele e o tecido subcutâneo, o aparelho digestivo e o respiratório e por último as infecções.

O desenvolvimento crescente de tais doenças pelos profissionais dessa área, bem como o alto percentual de empregados que são afastados pelo INSS e que buscam a reabilitação profissional ou mesmo a aposentadoria por invalidez são justificados pela exposição diária dos trabalhadores ao ruído e ao calor advindos do motor, que fica próximo ao motorista, acarretando o desenvolvimento de doenças que atingem os ouvidos, o sistema osteomuscular, o tecido conjuntivo, o aparelho circulatório.

Não são raros os casos de diabetes, hipertensão, labirintite e outras doenças ocasionadas tanto pelo calor e ruídos, como também pela trepidação do veículo.



SF/19609.03542-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não são raros os casos também de assaltos que ocorrem tanto em veículos de transporte de cargas nas estradas como também, no sistema de transporte público coletivo, o que sujeita o profissional a exposições emocionais que acarretam em inúmeras vezes incapacidade laboral diante das consequências graves que tais fatores representam.

Por essa razões, conto com o apoio do nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador Paulo Paim



SF/19609.03542-57